



ANO 1996 Mensagem 07/96

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM 09608/96

ESPÉCIE MENSAGEM

DATA DO DOCUMENTO 12/12/96

DATA DA ENTRADA 13/12/96 as 09:23 Hs

INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTICA DO CEARA

PROCEDÊNCIA NESTA

OBSERVAÇÕES
CRIA, NA CAPITAL DE FORTALEZA, SEM ONUS P/ OS COFRES PUBLICOS, OS OFICIOS DE REGISTROS DE DISTRIBUICAO DE PROTESTOS QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. IP/96
*R Cep Francine Guio
P Dep Teodorico Menezes*

*Autógrafo
104
96 12 96
arc*

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09608/96

PROCOLO

RECEBI

13 DEZ 1996



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6154/96
Gab. do Secretário Geral

Fortaleza, 12 dezembro de 1996

SENHOR PRESIDENTE:

Apraz-me dirigir-me a Vossa Excelência, para solicitar-lhe se digne de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que trata da criação dos Segundo e Terceiro Ofício de Registro de Distribuição de Protestos na Comarca de Fortaleza, sem quaisquer ônus para os cofres públicos, consoante decisão do Tribunal de Justiça, em sua Sessão Plenária de 12.12.96, de acordo com a autonomia inerente ao Poder Judiciário para dispor sobre seus serviços auxiliares, aos quais se vinculam as funções notariais e de registro.

A providência almejada, de que cuida o mencionado Projeto de Lei, tem por objetivo único oferecer à coletividade desta Capital uma melhor prestação dos serviços respectivos, com a exigida rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, observando-se, assim, o que determinam os arts. 4º e 38 da Lei Federal Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Prescreve o parágrafo único do art. 11, da referida Lei Federal Nº 8.935/94, que "havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos". Na Comarca de Fortaleza, de grande porte, são em número de cinco (05) os Tabelionatos de Protestos de Títulos e é considerável a quantidade de títulos diariamente apresentados para esse efeito, motivo pelo qual, constatando-se na prática dos serviços, mormente ante a realidade dos negócios, não mais ser apenas um Ofício de Registro de Distribuição de Protestos suficiente para a sua execução de modo eficiente e adequado, atendidas as peculiaridades locais, como manda Lei, impõe-se a criação de mais dois (02) Ofícios da espécie.

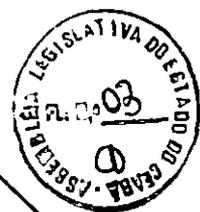
A existência de três (03) Ofícios de Registros de Distribuição de Protestos na Comarca de Fortaleza, e a livre escolha para a realização dos atos de sua competência, na forma prevista, é providência, além de imprescindível à finalidade, das mais salutares, por facultar aos usuários recorram ao Ofício que ofereça um melhor e mais eficiente atendimento. E ainda, por ensejar, conseqüentemente, o aprimoramento dos serviços prestados no âmbito da iniciativa de seus próprios titulares, como é de fácil compreensão, a exemplo do que se verifica quanto aos Tabelionatos de Notas.

**EXMO. SENHOR
DEPUTADO
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA**

Tenho assim por submetido ao descortino dessa Augusta casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, na certeza de mais uma vez contar com a indispensável colaboração dos seus ilustres Membros.

Reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, rogando sejam, por seu intermédio, extensivos aos seus eminentes Pares.

Handwritten signature



**Desembargador JOSÉ ARI CISNE
PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI



Cria, na Capital de Fortaleza, sem ônus para os cofres públicos, os Offícios de Registro de Distribuição de Protestos que indica e dá outras providências.

Artigo 1º. - Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, dois (02) Offícios de Registro de Distribuição de Protestos, com as denominações de segundo e terceiro.

Parágrafo único. O atual Ofício de Registro de Distribuição de Protestos desta Comarca passa a denominar-se de primeiro, assegurada a permanência do seu titular.

Artigo 2º. - O provimento das titularidades dos Offícios criados nesta Lei dar-se-á de conformidade com o § 3º do Art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994, publicado no "Diário da Justiça" de 20 de janeiro de 1995.

Artigo 3º. - A Lei nº 12.342/94, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 401- Haverá na Comarca de Fortaleza três (03) Offícios de Registro de Distribuição de Protestos, com as denominações de primeiro, segundo e terceiro."

" Art. 402 - Aos 1º, 2º e 3º Offícios de Registro de Distribuição de Protestos, observados o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, compete privativamente:

.....
V - Expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo Único. Para a distribuição e registro de que tratam os incisos I, II, IV deste artigo, é livre escolha do Ofício de Registro de Distribuição de Protestos na Comarca de Fortaleza. "

Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº. 27 / 1996
PROJETO DE _____ Nº _____
RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRAMITAÇÃO DA 1.ª SESSÃO SOLDA
() INCLUIR NA ORDEM DO DIA
() INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PLANO DE INCLUIÇÃO EM PRIMEIRA
() FICAR SOB O Nº 179. Item 179
() ENTREGAR COPIA AO GABINETE DO REQUERENTE
() ENTREGAR COPIA AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENC. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 13 DE MAIO, EM 23 / 12 / 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 26 de DEZEMBRO de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 26 de DEZEMBRO de 1996

1.º SECRETÁRIO



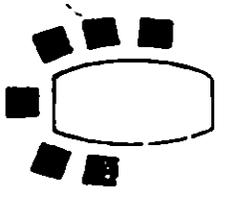
Matéria Mensagem Nº 09 196 Aula Tribunal de Justiça

Conteúdo Criação de capital de Fortaleza para obras p/ os edifícios públicos, os serviços de registros de distribuições de profissões que indica e dá outras providências.

Assunto S. Públicos Data de entrada / /

Autor Dep. Francisco Azevedo Prazo / /

Recorrido FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO APROVADO REJEITADO RETIRADO



Prazo / / Diligência / /

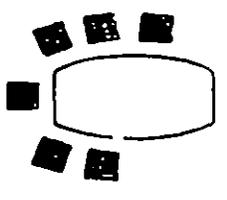
Liberação da Comissão Aprovado Data 24 / 12 / 96

Ass. Pres [Signature] Ass. Rel [Signature]

Assunto Justiça Data de entrada / /

Autor Dep. Francisco Azevedo Prazo / /

Recorrido FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO APROVADO REJEITADO RETIRADO



Prazo / / Diligência / /

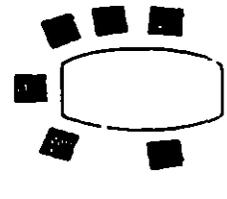
Liberação da Comissão Aprovado Data 24 / 12 / 96

Ass. Pres [Signature] Ass. Rel [Signature]

Assunto Data de entrada / /

Autor Prazo / /

Recorrido FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO APROVADO REJEITADO RETIRADO



Prazo / / Diligência / /

Liberação da Comissão Data / /

Ass. Pres Ass. Rel

6

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 26 de dezembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 07/96 TJ

Cria, na Capital de Fortaleza, sem ônus para os cofres públicos, os **Ofícios de Registro de Distribuição de Protestos** que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, dois (02) **Ofícios de Registro de Distribuição de Protestos**, com as denominações de segundo e terceiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atual **Ofício de Registro de Distribuição de Protestos** desta Comarca passa a denominar-se de primeiro, assegurada a permanência do seu titular.

ART. 2º O provimento das titularidades dos **Ofícios** criados nesta Lei dar-se-á de conformidade com o § 3º do Art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994, publicado no "Diário da Justiça" de 20 de janeiro de 1995.

ART. 3º A Lei nº 12.342/94, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**ART. 401** Haverá na Comarca de Fortaleza, três (03) **Ofícios de Registro de Distribuição de Protestos**, com as denominações de primeiro, segundo e terceiro".

"**ART. 402** Aos 1º, 2º e 3º **Ofícios de Registro de Distribuição de Protestos**, observados o disposto no Art. 13 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, compete privativamente:

.....
V - Expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a distribuição e registro de que tratam os incisos I, II, IV deste Artigo, é livre escolha de **Ofício de Registro de Distribuição de Protestos** na Comarca de Fortaleza".

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

PRESIDENTE

RELATOR



Sanclono. Publique-se
como Lei.º
Em 31 / 12 / 96
Governador do Estado

AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E SETE

Cria, na Capital de Fortaleza, sem ônus para os cofres públicos, os Offícios de Registro de Distribuição de Protestos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, dois (02) Offícios de Registro de Distribuição de Protestos, com as denominações de segundo e terceiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atual Offício de Registro de Distribuição de Protestos desta Comarca passa a denominar-se de primeiro, assegurada a permanência do seu titular.

ART. 2º O provimento das titularidades dos Offícios criados nesta Lei dar-se-á de conformidade com o § 3º do Art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994, publicado no "Diário da Justiça" de 20 de janeiro de 1995.

ART. 3º A Lei nº 12.342/94, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**ART. 401.** Haverá na Comarca de Fortaleza, três (03) Offícios de Registro de Distribuição de Protestos, com as denominações de primeiro, segundo e terceiro".

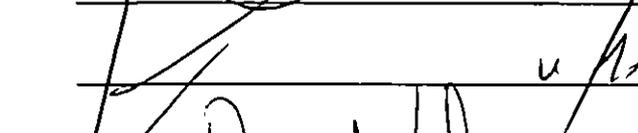
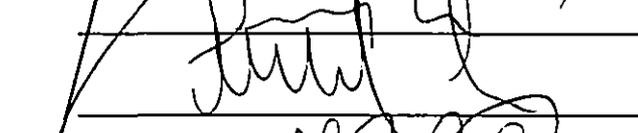
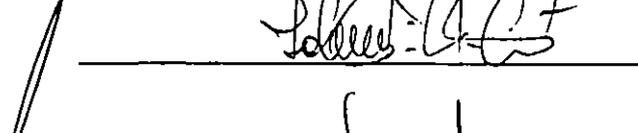
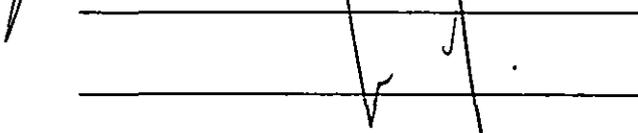
"**ART. 402.** Aos 1º, 2º e 3º Offícios de Registro de Distribuição de Protestos, observados o disposto no Art. 13 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, compete privativamente:

V - Expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a distribuição e registro de que tratam os incisos I, II, IV deste Artigo, é livre escolha de Offício de Registro de Distribuição de Protestos na Comarca de Fortaleza".

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CIRILO PIMENTA
	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 67 DE 26/12/96

LEI Nº 12073 de 27/12/96

PUBLICADA em 27/12/96

Guaracá

Guaracá

ARQUIVE-SE

DIV EXE LEGISLATIVO

M 13.07.97

Guaracá